



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13671/000.015/90-19

AF

Sessão de 14 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.280

Recurso nº: 99.974 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: TRANAL - ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS (MG).

IRPJ - Exercício de 1989.

(a) - Arrendamento Mercantil: a existência de convenção atinente ao pagamento do valor residual ao final do contrato de "leasing" não desnatura a avença para compra e venda mercantil, de sorte a tornar dedutíveis os pagamentos efetuados a título de aluguel.

(b) - Despesas com Veículos: Tratando-se de dispêndios que não aumentaram demonstradamente a vida útil do bem em prazo superior a 1 (um) ano, admite-se sua consideração como despesa dedutível.

(c) - Despesas de Assistência Técnica e Conserto: Tratando-se de dispêndios que não aumentaram demonstradamente a vida útil do bem, prazo superior a 1 (um) ano, admite-se sua consideração como despesa dedutível e não ativável.

(d) - Despesas de aluguel de equipamento: sua dedutibilidade prescinde da existência de nota fiscal do titular do equipamento quando ou tras condicionantes à validade do encargo não são argüidas.

(e) - Despesas com viagem: não podem ser aceitos como sujeitos à dedutibilidade encargos de viagem não suportados em qualquer documentação.

(f) - Suprimento de Caixa: na ausência da prova da origem e efetividade

V.V.

de dos recursos carregados à conta
dade especialmente quando a entrega
numerário não restou elidida, é de
ter como espúria a origem do suprim
to, encobrendo recursos à margem
contabilidade.

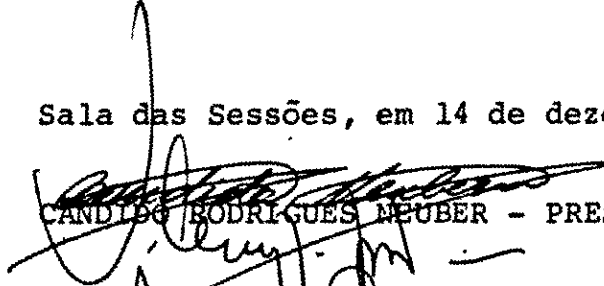
g) - Cheques emitidos sem correlação
com pagamentos dados como realizados:
de se negar a presunção de omissão de
receita já que cabível, quando muito e
na medida em que o saldo bancário su
portador da emissão dos saques estava
devidamente contabilizado, glosa das
despesas dadas como liquidadas.

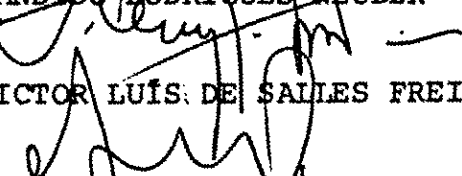
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANAL-ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento
parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de
Cz\$ 372.864.847,49, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Maria de Fátima
Pessoa de Mello Cartaxo e Cândido Rodrigues Neuber que negaram
provimento em relação à verba autuada a título de arrendamento
mercantil.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Dícler de Assunção e João Aprígio Bizzerra (Suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13671/000.015/90-19

2.

RECURSO Nº: 99.974

ACORDÃO Nº: 103-13.280

RECORRENTE: TRANAL - ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

A partir do auto de infração que se encontra às fls. 126/127, as seguintes matérias tributáveis compõem o lançamento tributário:

a) escrituração em desacordo com as leis comerciais e fiscais, sem a identificação clara de despesas, fornecedores, clientes e outras contas, com o consequente Arbitramento de lucro no exercício pertinente;

b) glosa de despesas indevidamente lançadas como (i) despesas operacionais para pagamento de contraprestações de arrendamento mercantil, cujos contratos não se beneficiam da Lei nº 6.099/74; (ii) dispêndios em reparos de veículos e com assistência técnica, representada por retífica geral em 03 motores diesel, de que resultou aumento do prazo de vida útil de tais bens; e (iii) aluguel de equipamentos e despesas com veículos e viagens, não comprovados com a documentação hábil;

c) omissão de receita operacional, pela contabilização de empréstimo fictício dos sócios à PJ através de cheques emitidos, debitados à conta Caixa, sem o respectivo crédito, evidenciando movimentos paralelos; e

Acórdão nº 103-13.280

d) omissão de receita de correção monetária, gerada pela classificação indevida, como despesas operacionais de gastos que, por sua natureza, seriam imobilizáveis, por acrêscimos ao Ativo Permanente.

Subsequentemente ao auto de infração, ingressa a recorrente com seu petitório de fls. 132/152, onde alega:

a) que as declarações de IRPJ, anos-base 87, 88 e 89, correspondentes aos exercícios financeiros de 88, 89 e 90 foram tempestivamente apresentados com base no lucro real;

b) ser válido o arbitramento do lucro do ano-base 87 pela desclassificação da escrita, pois feita sem individualização dos lançamentos e identificação de certas contas e não lastreadas em docs. hábeis e idôneos, já extraviados, tornou-se imprestável para provar os atos e fatos contábeis ali registrados; embora correto o cálculo do imposto e do PIS/De~~dução~~, deles não foram expurgados os valores declarados e pagos;

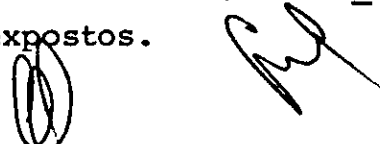
c) que o arbitramento deveria ter se estendido aos anos-base 88 e 89, pois o crédito tributário a constituir-se ' seria passível de liquidação; e

d) que sua situação econômico-financeira será agravada caso o crédito tributário em litígio, constituído em 1988, seja mantido em grau superior.

A decisão monocrática de fls. 387/395 julgou procedente em parte a autuação, deixando de exigir o crédito tributário relativo ao exercício de 1988, ano-base 1987, em decorrência de seu parcelamento.

Na peça recursal de fls. 400/423, a recorrente se de têm nas matérias que compõem o crédito tributário remanescente, reite rando os termos defensórios anteriormente expostos.

É o relatório.



SR

Acórdão nº 103-13.280

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim merece o devido e necessário conhecimento.

No pano de fundo da discussão abordado, a seguir, cada um dos itens que compõem o litígio tributário remanescente pertinente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, a saber:

(a) - Item 1.1: despesas de arrendamento mercantil

Não tenho desclassificados os contratos de arrendamento mercantil para compra e venda na medida em que consignam eles um valor residual para compra do bem ao final do período de vigência da avença. Trata-se de norma regularmente aceita no mercado de "leasing" inclusive com aprovação do próprio Banco Central em parecer dirigido à Secretaria da Receita Federal.

Pelo provimento ao recurso.

(b) - Item 1.2 - Despesas com veículos

(c) - Item 1.3 - Assistência Técnica

Abordando conjuntamente os dois itens verifica-se que a glosa volveu para serviços mecânicos de reparo em dois caminhões e um trator, serviços de retífica e reforma geral em dois grupos de geradores de energia elétrica, serviços de reforma geral em trator de esteira, aquisição de bomba hidráulica para substituição, aquisição de lona locomotiva para uso de



Acórdão nº 103-13.280

cobertura de carga, serviços de retífica de motor-diesel, encargos que a entender da Recorrente prestados "em bens imobiliza- dos" "não aumentam a vida útil do bem que recebeu os serviços e/ou peças em período de tempo superior a um ano".

Parece-me, demonstrado que os encargos, especialmente atendiam a atividade da empresa, não devem ser ativados, até porque demonstradamente não conferir aos bens vida útil superior a um ano.

(d) - Item 1.4: Aluguel de Equipamento

A circunstância de o pagamento do aluguel de determinados equipamentos estar amparada, não por nota fiscal, mas sim por recibo, não tem o condão de determinar que a glosa possa ser operada dentro do princípio de que os gastos não estariam amparados em documentos "hábeis e idôneos". Os documentos de fls. 55/57 contém a natureza do "recibo de quitação" de que falam as leis civis e comerciais.

A falta de nota fiscal, quando muito, pode gerar uma irregularidade no âmbito da legislação tributária municipal, mas, de nenhum modo, invalidar o pagamento, a menos que outras circunstâncias tivessem sido questionadas, e não exclusivamente a falta do documento fiscal, como é a hipótese dos autos.

Pelo provimento do recurso.

(e) - Item 1.7: Despesas com Viagem

Embora tivesse a parte recursante protestado na impugnação pela juntada a posteriori do comprovante de gasto, não o fez a seguir, inclusive na peça recursal, razão pela qual se nega provimento ao apelo.



Acórdão nº 103-13.280

(f) - Item 2.1 - Omissão de Receita Operacional: Su
primento "fictício" de Caixa

Embora a empresa tivesse indicado à Fiscalização que o suprimento do importe de Cz\$ 11.000.000,00 não se tivesse concretizado, resultando em mero "equivoco do contador", tanto que o sócio ali diz que "não fizemos nenhum empréstimo" à sociedade, a verdade é que o lançamento que a parte diz ter realizado no ano base subsequente para corrigir a anomalia (fls. 108) curiosamente fala em "vr. pago aos sócios nesta data relativo empréstimo", circunstância que desdiz inteiramente a posição defensiva. Fosse o caso de equivoco, o lançamento deveria ter sido em moldes totalmente diferentes do materializado, e não simplesmente a indicação de que o numerário efetivamente foi devolvido aos sócios.

Entendendo realizado o suprimento e não restando pois justificada a origem e a efetiva entrega do numerário, nega-se provimento ao apelo.

(g) - Item 2.1 - Omissão de Receita: cheques emitidos s/ correlação com pagamentos efetivados

A presunção de omissão de receita fundada no artigo 181 do RIR/80, quando a fiscalização detecta existência de "omissão de receita" na escrituração do contribuinte, tem como corolário necessário o respectivo arbitramento via "recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia", hipótese que, evidentemente, não foi a materializada na acusação referenciada.

Ali se acenou com o fato de que não teria havido o pagamento de determinadas obrigações ainda que emitidos os

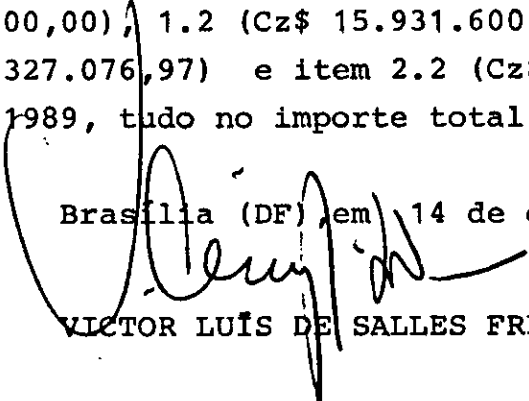
Acórdão nº 103-13.280

cheques, na medida em que seus valores curiosamente teriam aden
trado ao caixa permanecendo indenes as responsabilidades:quan
do muito e se tanto teria cabimento a glosa das despesas per
tinentes às obrigações que não foram liquidadas, haja vista
que a origem do numerário - saques a partir de saldos contabi
lizados - jamais indicaria manutenção de valores à margem
da contabilidade ou movimento paralelo. Por sinal, a deci
são recorrida, atenta à comprovação de determinados pagamen
tos e, antes dados como irreais e atenta a uma melhor visão
do contraditório, excluiu determinados valores desta matéria
tributável, procedendo à diminuição do crédito tributário.

De qualquer maneira, não se justificaria a acusa
ção dentro dos parâmetros referenciados, razão pela qual dou
provimento ao apelo para excluir a parte remanescente da acusa
ção.

Em suma pois fica o apelo provido para o efeito de
se excluir do crédito tributário remanescente do auto de
infração as parcelas atinentes aos itens 1.1 (Cz\$......
194.300.100,00), 1.2 (Cz\$ 15.931.600,00), 1.3 (Cz\$ 772.000,00),
1.4 (Cz\$ 327.076,97) e item 2.2 (Cz\$ 161.534.070,52) no exer
cício de 1989, tudo no importe total de Cz\$ 372.864.847,49.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1992.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

